# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10965/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10957/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2129452 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA - MS |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. ARSÊNIO MARTINS DOS SANTOS NETO/ 2. GLEYZIANE PARENTE SILVA |
| **CARGO DOS JURISDICIONADOS** | : 1. 2. EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO 315/2021 |
| **CONTRATADA** | : C.O.M. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA. - ME |
| **PROCESSO LICITATÓRIO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO 35/2021 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O HOSPITAL DE CAMPANHA PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA COVID-19 |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 97.380,00 |
| **VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO** | : 16/4/2021 A 15/7/2021 |
| **RELATOR** | : CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023) |

CONTROLE CONCOMITANTE – CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL – FALTA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ESCOLHA DE FORNECEDOR COM PREÇOS SUPERIORES – PAGAMENTO COM SOBREPREÇO – DANO AO ERÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – MULTA PROPORCIONAL AO DANO – DOSIMETRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESSARCIMENTO.

## 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 35/2021, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021, no valor de R$ 97.380,00 (noventa e sete mil trezentos e oitenta reais, que foi formalizada entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena – MS e a empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição de equipamentos hospitalares para o hospital de campanha instalado em razão da pandemia da Covid19.

Em análise aos documentos constantes dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde apontou possíveis inconsistências, assim consubstanciadas (peças 19 e 32):

*a) Injustificada adjudicação de todos os itens licitados à empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. – ME, inclusive, os que não detinham os*

*menores valores dentre os orçamentos obtidos junto à outras empresas do mesmo ramo comercial, contrariando o disposto no art. 3º, da lei n. 8666/1993 (seleção da proposta mais vantajosa para a Administração);*

*b) Ausência de parecer jurídico relativo ao valor da contratação, desatendendo previsão contida n Resolução TCE/MS n. 88/2018;*

*c) Remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021.*

Procedeu-se então às intimações eletrônicas do ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, *Arsênio Martins dos Santos Neto*, bem como, da ex-Secretária Municipal de Saúde de Bodoquena – MS, *Gleyziane Parente Silva*, por meio dos endereços eletrônicos previamente cadastrados pelos jurisdicionados no sistema TCE Digital, para que apresentassem defesas, respectivamente, acerca dos itens "a" e "b" e, do item "c", do respectivo Termo de Intimação.

O ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, *Arsênio Martins dos Santos Neto*, não realizou acesso ao sistema TCE Digital, tendo transcorrido o prazo legal para a apresentação de resposta à intimação, conforme certificado à peça 40 dos autos.

Por sua vez, a ex-Secretária Municipal de Saúde de Bodoquena – MS, *Gleyziane Parente Silva*, compareceu nos autos salientando que à época da formalização e execução da Nota de Empenho n. 315/2021, não exercia o cargo de Secretária de Saúde, razão pela qual não tinha responsabilidade pela prática de quaisquer a ela relacionados (peça 44).

Instado e emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da Dispensa de Licitação n. 35/2021, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 46).

**É o relatório.**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dispensa de Licitação n. 35/2021

Consta do presente processo que a Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, realizou o processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 35/2021, visando à aquisição de equipamentos hospitalares, em caráter emergencial, para o hospital de campanha

instalado no município, em razão da pandemia da Covid19.

Conforme dados contidos no documentos carreados aos autos e, informações trazidas nas análises técnicas (peças 19 e 32), foram realizadas cotações de preços junto à 4 (quatro) empresas com vistas à obtenção de preços de 6 (seis) equipamentos, cujos respectivos orçamentos se encontram à peça 4 do presente processo.

No entanto, a despeito das variações de preços encontradas nos valores orçados (peça 4, fs. 33-34), o órgão licitante adjudicou/contratou todos os itens com a mesma empresa, ou seja, C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. – ME, a qual não ofertou os melhores/menores preços em 3 (três), dos 6 (seis) produtos licitados, nos seguintes termos:

| Empresas Licitantes | Produtos Licitados | Valor (R$) |
|---|---|---|
| C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. - ME | Cadeira Higiênica de Banho - Modelo: 201 Semi Obeso | 490,00 |
| NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda. | | 450,83 |
| | **Diferença de Valores** | **39,17** |
| | | |
| C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. - ME | Desfibrilador - Modelo Samaritan PAD 350 Heartsine | 15.900,00 |
| Wind Cold Comércio e Serviços | | 14.500,00 |
| | **Diferença de Valores** | **1.400,00** |
| | | |
| C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. - ME | Ventilador Eletrônico Microprocessado - Microtak - Takaoka – Adulto/Pedriátrico/Neonatal - Intra e Extra Hospitalar | 48.490,00 |
| NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda. | | 41.800,00 |
| | **Diferença de Valores** | **6.690,00** |
| | | |
| | **Diferença total de valores** | **8.129,17** |

Intimado, o Gestor responsável ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, *Arsênio Martins dos Santos Neto*, não apresentou manifestação no prazo legal regimental desta Corte.

Observa-se, portanto, que não foi buscada a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, uma vez que o ente licitante optou pela injustificada aquisição de parte dos produtos licitados, de licitante cujos preços se mostraram superiores aos ofertados por outras

empresas licitantes do mesmo ramo comercial, conforme retratado por meio das cotações/pesquisas de mercado realizadas (peça 4, fs. 33-34).

Assim sendo, denota-se que o nascedouro da irregularidade se deu já no processo licitatório e, ao final, desembocou na efetiva compra de produtos por valores acima dos praticados no mercado.

Portanto, a referida questão evidencia a irregularidade do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 35/2021, ante à infringência ao disposto nos art. 3º e 26, ambos da lei n. 8666/1993. o que traz como consequência a imposição de reprimenda ao responsável, questão essa que será detalhadamente abordada quando da apreciação dos aspectos relativos à execução financeira, que se dará nos tópicos subsequentes.

**2.2. Nota de Empenho n. 315/2021**

Verifica-se que a Nota de Empenho apresenta as informações necessárias, relativas à indicação do nome do credor, a especificação e a importância da despesa e, à dedução desta do saldo da dotação própria (peça 14), nos termos do art. 61, da lei n. 4320/1964.

No entanto, a sua formalização se mostra irregular, posto que resultou no bloqueio de valores para a aquisição de produtos cujos respectivos valores se mostraram superiores aos constantes de propostas que foram apresentadas por outras empresas participantes do certame licitatório.

**2.3. Execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021**

Na análise técnica à peça 32 dos autos, consta levantamento financeiro apontando os seguintes valores finais relativos à execução:

| | |
|---|---|
| Valor da Nota de Empenho n. 315/2021 | R$ 97.380,00 |
| Total liquidado | R$ 97.380,00 |
| Total pago | R$ 97.380,00 |

Ainda que os montantes apurados nos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento) apresentem equivalência entre si, a execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021 se mostra irregular.

Isso porque, conforme dito anteriormente, parte dos produtos foram adquiridos por preços superiores aos ofertados por outras licitantes, circunstância esta que demonstrada

via cotação/pesquisa de mercado que serviu de orientação dos preços adotados no processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 35/2021 (peça 4, fs. 33-34).

E deve-se ressaltar ainda, que a efetiva entrega dos produtos não desnatura a irregularidade apontada, assim como, a eventual determinação ao responsável para que promova a devolução das diferenças pagas a maior, não faz erigir possível alegação de enriquecimento ilícito por parte da Administração, posto que, conforme dito alhures, a irregularidade se iniciou a partir do momento que se optou pela aquisição de produtos por valores acima dos praticados por outras licitantes e, por fim, e efetivamente se materializou com a compra/pagamentos à contrata.

Assim sendo e conforme demonstrado no subitem 2.1 da presente Decisão, considerando que tal questão resultou no irregular desembolso de valores por parte da Secretaria Municipal de Saúde e, acarretou no pagamento a maior no montante total de R$ 8.129,17 (oito mil cento e vinte e nove reais e dezessete centavos), resultante da diferença de valores de parte dos produtos adquiridos da contratada, em relação aos ofertados por outras licitantes, referido valor deve ser impugnado junto ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, *Arsênio Martins dos Santos Neto*, para fins de ressarcimento do prejuízo aos cofres da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 185, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, atualizado a contar da data do pagamento da despesa, nos termos do art. 185, § 1º, IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, bem como, acrescido de juros legais a contar da data do trânsito em julgado da presente decisão, conforme previsto no conforme previsto no art. 185, § 1º, IV, "b", do referido diploma legal.

E ainda como consequência da irregularidade acima descrita, deve ser imposta multa ao referido ex-Gestor, em percentual a ser calculado sobre o valor do dano causado, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Prosseguindo, em relação ao parecer jurídico relativo ao contrato, embora na análise técnica tenha sido apontada a sua ausência, vislumbra-se que a manifestação jurídica acerca da referida questão se encontra encartada à peça 8 dos presentes autos, o que evidencia o atendimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018 e torna descabido o apontamento de impropriedade.

Por fim, quanto à remessa intempestiva dos documentos da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021, vê-se dos autos que o último pagamento foi realizado em 20/4/2021 (peça 25, f. 113), mas, a remessa que deveria ter sido efetivada até 26/5/2021, somente foi realizada em 28/9/2021 (peça 21), ou seja, com 125 dias de atraso, extrapolando o

prazo legal previsto no Anexo VI, 5.2.3, A.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018[1], o que faz incidir em desfavor do responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Aliás, se observa dos autos que embora o envio dos documentos tenha sido efetivado pela Gestora sucessora, logo que ascendeu ao cargo de Secretária Municipal de Saúde, o prazo legal para a referida providência transcorreu e se esgotou no período em que o ex-Gestor, *Arsênio Martins dos Santos Neto*, ainda respondia pelo citado órgão, razão pela qual a reprimenda pelo envio extemporâneo dos documentos a ele deve ser imputada.

**3. DA REPRIMENDA**

Considerando-se as impropriedades ocorridas na fase do processo licitatório administrativo, consubstanciadas pela adjudicação/contratação de todos os itens licitados com a mesma empresa, a despeito de parte dos produtos ofertados terem apresentado valores superiores aos obtidos em orçamentos realizados junto à outras empesas consultadas; a inexistência de elementos denotando possíveis obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do ex-Gestor responsável, no que se refere à correta condução dos respectivos atos administrativos; o cometimento de grave infração que implicou em prejuízo ao erário do ente público licitante, resultante da aquisição de produtos por valores superiores aos praticados por outras empresas do mesmo ramo comercial; as condições pessoais do responsável, que possui grau de instrução em ensino médio completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis ao infrator; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau das condutas reprováveis praticadas, *fixo* em desfavor de *Arsênio Martins dos Santos Neto,* ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena/MS**,** inscrito no CPF/MF sob o n. 608.287.301-72, multa no valor equivalente à 33 (trinta e três) UERMS, que corresponde à aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor do dano causado, nos termos do art. 45, II, todos da Lei Complementar n. 160/2012[2] c.c art. 181, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. 3º, da lei n. 8666/1993 e, multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos fora do prazo legal previsto no Anexo VI, 5.2.3, A.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, nos termos do art. 46, da

[1] *5.2.3 – 3ª FASE: EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO PRAZO DE REMESSA:*
*A.1) ...*
*A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados do término de vigência do contrato, ou da rescisão, ou do recebimento do objeto, ou do último pagamento, ou da inscrição em restos a pagar.*

[2] *Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes:*

*II - cem por cento do valor do dano, relativamente à infração que resulte dano ao erário.*

Lei Complementar n. 160/2012 (redação vigente à época), por infringência perfazendo assim multa total no valor equivalente à 63 (sessenta e três) UFERMS ao citado ex-Gestor.

**4. DO DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "b", II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

**4.1.** Pela **irregularidade** do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 35/2021, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021, por infringência ao disposto nos arts. 3º e 26, ambos da lei n. 8666/19933º, ao art. 59, III c/c art. 42, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, Anexo VI, 5.2.3, A.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

**4.2.** Pela **impugnação** do valor de R$ 8.129,17 (oito mil cento e vinte e nove reais e dezessete centavos) junto ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, *Arsênio Martins dos Santos Neto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 608.xxx.xxx-72, correspondente à diferença de valores irregularmente pagos a maior na aquisição de parte dos produtos licitados, para fins de ressarcimento do prejuízo aos cofres da Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 185, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, montante este que deverá ser atualizado a contar da data do pagamento do último pagamento (20/4/2021), nos termos do art. 185, § 1º, IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, bem como, acrescido de juros legais a contar da data em que ocorrer o trânsito em julgado da presente decisão, conforme previsto no conforme previsto no art. 185, § 1º, IV, "b", do referido diploma legal;

**4.3.** Pela **aplicação de multa** no valor total equivalente a 63 (sessenta e três) UFERMS, ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena/MS**,** *Arsênio Martins dos Santos Neto,* inscrito no CPF/MF sob o n. 608.287.301-72, assim distribuída:

**4.3.1.** 33 (trinta e três) UERMS, que corresponde à aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor do dano causado, nos termos do art. 45, II, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 181, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

**4.3.2.** 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (redação vigente à época).

**É a decisão.**

*Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS